



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	119 – COSIT
DATA	21 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE BENEFÍCIO PREVISTO POR LEI SOMENTE PARA O INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial, ainda que esse atenda aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, não pode efetuar a saída de mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento com a suspensão de IPI de que trata aquele ato legal.

Dispositivos Legais: art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999; art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018; arts. 1º ao 4º e 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009.

RELATÓRIO

O interessado protocolou consulta com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (IN RFB nº 1.396/2013). Informou que realiza importação por conta e ordem, ou seja, promove em nome próprio o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa, denominada adquirente, em razão de contrato previamente firmado, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº RFB 1.861, de 27 de dezembro de 2018. Transcreveu este artigo.

2. Concluiu que, na importação por conta e ordem, embora efetue a intermediação da negociação no exterior, “o importador de fato é o adquirente, uma vez que é ele quem efetivamente dá ensejo à vinda da mercadoria ao País”. Assim, a trading importadora por conta e ordem, ora consulente, seria “mera mandatária do efetivo adquirente”.

3. Transcreveu os §§ 1º, 2º e 5º, do art. 5º, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. Entende que, ao realizar a importação de um bem com classificação fiscal prevista nessa legislação, haveria suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento do desembaraço.

Não tem certeza quanto à suspensão na saída do estabelecimento da trading que realizou importação por conta e ordem, pois ao ler o parágrafo 5º já mencionado constatou *“que a suspensão não seria aplicada a operação distinta daquela prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, qual seja, o emprego do item importado pelo estabelecimento adquirente na fabricação de peças e veículos autopropulsados”*.

4. Alegou que, como o efetivo importador da mercadoria seria o adquirente da mercadoria importada por conta e ordem, e *“a destinação final do produto é a fabricação dos itens classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que a norma determina”*, ficou em dúvida se a saída de seu estabelecimento para o adquirente poderia ser considerada como saída distinta, para fins de incidência do IPI.

5. Explicou que sua dúvida decorre da análise do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, que acredita que poderia ser feita de suas maneiras distintas: por meio da interpretação literal, nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou por meio de interpretação histórica. Concluiu que pela interpretação literal, não haveria previsão para a suspensão do IPI na saída da importadora por conta e ordem. Já pela interpretação histórica, que disse se fundamentar também no artigo 111 do CTN, seria notório o objetivo do legislador no sentido de desonerar a cadeia de produção de bens autopropulsados.

6. Defendeu que, levando-se em conta a interpretação histórica, a saída de mercadorias importadas por conta e ordem de seu estabelecimento também seriam desoneradas. Além disso, o *“efetivo importador enquadraria-se (sic) em todas as hipóteses de aplicabilidade da suspensão mencionada, não cabendo à trading, que realiza a importação em nome do fabricante, tratamento diverso”*.

7. Indicou o art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, como dispositivo sobre o qual recai a dúvida relativa à aplicabilidade da suspensão do IPI. Além disso, relacionou o art. 111, I, do CTN e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018 (IN RFB nº 1.861/2018), como dispositivos utilizados para embasar sua consulta.

8. Questionou:

“ (i) No entendimento da RFB, a suspensão de IPI na operação de saída de mercadorias importadas prevista no art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, desonera toda a cadeia produtiva dos itens mencionados no presente artigo?

(ii) A suspensão de IPI prevista junto ao art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, engloba a operação de saída das mercadorias importadas por conta e ordem do estabelecimento da trading, com destino ao adquirente/importador de fato?

(iii) Caso entenda este ente fazendário que a mencionada suspensão não é aplicável, caberá à trading apresentar qualquer especificidade na nota fiscal de saída ou anotação junto ao campo de observações?

(iv) Caso entenda este ente fazendário que a mencionada suspensão é aplicável, caberá à trading apresentar qualquer especificidade na nota fiscal de saída ou anotação junto ao campo de observações? ”

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, convém destacar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado, antes ou depois de sua apresentação, conforme dispunha o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente à época da apresentação dessa consulta, matéria hoje disciplinada pelo art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro, de 2021 (IN RFB nº 2.058/2021).

10. Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

11. Em sua **primeira pergunta** (Questionamento (i), transcrito no item 8, supra), o interessado pretende saber se a suspensão do IPI na saída da mercadorias importadas, prevista nos §§ 1º, 2º e 5º, do art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, aplica-se a toda a cadeia produtiva dos itens mencionados no mesmo artigo.

12. Uma cadeia produtiva é formada por pessoas jurídicas que participam das diversas etapas da industrialização de determinado produto. Ao demandar se a suspensão do IPI se aplicaria à saída de mercadorias em toda a cadeia, o interessado indaga sobre a saída de produtos de seu próprio estabelecimento e de estabelecimentos de outras pessoas jurídicas. No que diz respeito à aplicação da suspensão na saída de produtos de seu estabelecimento, a segunda pergunta é específica ao questioná-lo. No que diz respeito às saídas de outras pessoas jurídicas, o interessado não é o sujeito passivo dessas obrigações tributárias.

13. Os arts. 2º, I, e 18, I, da IN RFB nº 1.396/2013 (atualmente, art. 2º, I, e art. 27, I, da IN RFB nº 2.058/2021),¹ preveem:

“Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II – (...)

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

¹ IN RFB nº 2.058/2021:

“Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

(...)

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

(...)”

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II – (...)

(...)”

(grifos não constam do original)

14. Dessa forma, não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária objeto da consulta. A primeira pergunta está em parte prejudicada pela segunda pergunta, no que tange à saída de produto do estabelecimento do interessado, e em parte ineficaz, no que concerne à saída de produto de outros sujeitos passivos.

15 Em sua **segunda pergunta** (Questionamento (ii), transcrito no item 8, supra), o interessado indaga se a suspensão do IPI prevista no art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, engloba a saída de mercadorias importadas por conta e ordem do seu estabelecimento com destino ao “importador de fato”. O art. 2º da IN RFB nº 1.861/2018, é transcrito a seguir:

“Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica. (Redação dada pela IN RFB nº 2.101, de 09 de setembro de 2022.)

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria de procedência estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa, física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação. (Redação dada pela IN RFB nº 2.101, de 09 de setembro de 2022.)

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.”(grifos não constam do original)

(...)

16. O art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, dispõe:

“Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

*§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput** deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)*

*§ 5º **Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.** (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)*

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).” (grifos não constam do original)

16.1. O art. 17, § 5º, da MP nº 2.189-49, de 2001, prevê:

“Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

(...)

*§ 5º **A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.**”*

(grifos não constam do original)

17. O interessado é importador por conta e ordem do produto de procedência estrangeira e dá saída a ele de seu estabelecimento com destino ao adquirente de fato. O art. 9º, I, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (RIPI, de 2010), estabelece:

*“Art. 9º **Equiparam-se a estabelecimento industrial:***

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II – (...)

(...)” (grifos não constam do original)

18. Assim, o interessado é estabelecimento equiparado a industrial. O art. 35 do (Ripi, de 2010) define as hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI:

*“Art. 35. **Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):***

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; e

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único (...)” [grifos não constam do original]

19. A saída de produto do estabelecimento do interessado é fato gerador do IPI. Nesse sentido já se posicionou a Coordenação Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 159, de 16 de maio de 2019:

“9. Quanto ao mérito da consulta, o Regulamento do IPI – Ripi, de 2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) define, no artigo 9º, os estabelecimentos equiparados a industrial, com destaque, quanto ao caso em comento, para os incisos I e IX a seguir transcritos:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - **os estabelecimentos importadores** de produtos de procedência estrangeira, **que derem saída** a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que **adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); [sem grifo no original]

10. *Por esse dispositivo, fica evidente que são estabelecimentos equiparados a industriais tanto os importadores que derem saída a produtos de procedência estrangeira quanto os adquirentes de produtos importados por sua conta e ordem.*

11. *Define o art. 35 do Regulamento do IPI (Ripi/2010) as hipóteses de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI):*

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - **o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;** ou

II - **a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.** [sem grifo no original]

12. *Vê-se, pois, que, para o importador por conta e ordem de terceiros, ocorre o fato gerador do IPI em dois momentos: no desembaraço aduaneiro e na saída de seu estabelecimento, que é equiparado a industrial. Esclareça-se ainda que, para a ocorrência do segundo fato gerador, não há o requisito de que a saída seja decorrente de venda do produto. O fato gerador vai ocorrer em que pese não haja a transferência de propriedade da mercadoria, no caso de saída da mercadoria do estabelecimento importador por conta e ordem de terceiros (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente.”*

20. Torna-se necessário verificar se a suspensão estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, é aplicável ao fato consultado, em seu segundo questionamento.

20.1. A redação original desse dispositivo foi alterada pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro, de 2018, que deu nova redação ao seu § 1º, para admitir também a suspensão do IPI no desembaraço quando a importação se der por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

20.2. A matéria é disciplinada pela Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009 (IN RFB nº 948/2009), cujos arts. 1º ao 4º e 27, preveem:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as hipóteses de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.” (grifos não constam do original)

CAPÍTULO I

DOS PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.

Art. 3º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I – (...)

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.” (Grifos não constam do original)

20.3. Note-se que a nova redação dada ao § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, ainda não repercutiu na redação da IN RFB nº 948/2009, de modo a disciplinar a suspensão no desembaraço quando a importação se der por encomenda ou por conta e ordem, legalmente autorizada a partir de 2018.

21. Verifica-se, portanto, que a suspensão do IPI na saída do estabelecimento do importador não se aplica ao equiparado a industrial - com uma exceção (art. 4º da IN RFB nº 948/2009), que não é o caso do interessado. Essa é a interpretação da RFB expressa na Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009. Assim, o interessado não pode dar saída aos produtos de seu estabelecimento com suspensão do IPI.

21.1. Não prospera a alegação da consulente, propugnando que se o “importador de fato é o adquirente”, por essa razão, o benefício da suspensão do IPI que a lei concede àquele último na saída de seu estabelecimento industrial deveria ser estendido à mesma,² pois na ausência de previsão normativa expressa não é possível, com base na destinação dos produtos por ela importados, a ampliação do escopo da norma concessiva da suspensão.

21.2. A aplicação restritiva das normas que afastam a exigência do tributo é inclusive consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que, *p. e.*, ao examinar a imunidade tributária subjetiva fixou Tese de Repercussão Geral – Tema 342, nos seguintes termos (g. nossos):

STF Repercussão Geral: Tema 342

“A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.”

21.3. Evidente que a aplicação restritiva da norma que discrimina favoravelmente determinado sujeito passivo não opera apenas em caso de imunidade, mas, ainda com mais razão, também se impõe na interpretação da normativa infraconstitucional concessiva de qualquer benefício fiscal, no caso, das normas que preveem a suspensão do imposto ou de outras normas concessivas de favores fiscais.

² Ou seja, não prospera a alegação de que a suspensão deveria ser aplicada também na saída do estabelecimento do importador de direito, pois não há previsão legal de suspensão na saída do importador não industrial.

21.4. Aliás, a Cosit já se pronunciou a respeito, entre outras, na Solução de Consulta Cosit nº 223, de 23 de dezembro de 2021, cuja ementa se transcreve em parte (grifos nossos):³

SC Cosit nº 223/2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE

Na ausência de previsão normativa, não é possível a utilização de benefício fiscal próprio do adquirente de mercadoria importada por empresa que atue por sua conta e ordem.

22. Em suas **duas últimas perguntas** (Questionamentos (iii) e (iv), transcritos no item 8, supra), o interessado quer saber se há qualquer especificidade na nota fiscal de saída ou anotação no campo de observações, nos casos de a suspensão ser ou não aplicável a ele.

22.1. Assim prescrevia o art. 18, incisos II e XIV, da IN RFB nº 1.396/2013 (atualmente, art. 27, incisos II e XIV, da IN RFB nº 2.058/2021):

“Art. 18. **Não produz efeitos a consulta formulada:**

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;**

(...)

XIV - **quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.**

(...)” (grifos não constam do original)

23. Ou seja, a consulta não produz efeitos com relação às duas últimas perguntas, terceira e quarta, tanto pela não indicação dos dispositivos da legislação, quanto pelo objetivo de obtenção de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, não produz efeitos a consulta, com base no art. 2º e no art. 18, I, II, e XIV, da IN RFB nº 1.396/2013 (atualmente IN RFB nº 2.058/2021, art. 2º e art. 27, I, II e XIV). A consulta é, portanto, parcialmente ineficaz, de modo a não se conhecer dos questionamentos (i), (iii) e (iv) transcritos no item 8, constantes do Anexo II ao processo de consulta.

25. No tocante à parte da consulta conhecida, o questionamento (ii), constante do Anexo II ao processo de consulta, igualmente transcrito no item 8, responde-se ao interessado que a pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial, ainda que esse atenda aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, não pode efetuar a saída de mercadoria de procedência estrangeira com a suspensão de IPI de que trata aquele ato legal

³ No mesmo sentido, cfe. as Soluções de Consulta Cosit SC COSIT nº 418/2017 e SC COSIT nº 191/2019.

Assinatura digital

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da SRRF07/Disit.

Assinatura digital

ALEXANDRE JOSÉ BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

Assinatura digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação